



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.840
(10/10/2013)

RECURSO ELEITORAL nº 201-91.2012.6.02.0006.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Recorrentes: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE, FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO LYRA e PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD).

Advogados: Dr. PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e outros.

Recorridos: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA.

Advogados: Dr. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa:

- RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE ATALAIA. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL.
- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CANDIDATOS BENEFICIADOS, EM TESE, PELOS ATOS ILÍCITOS.
- REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA DATA DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS.
- MÉRITO. ACUSAÇÃO DE COMPRA DE VOTOS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CÂBO ELEITORAL. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL E PASTOR EVANGÉLICO. INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DIREITA OU INDIRETA DOS RECORRIDOS COM OS ALEGADOS ATOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONHECIMENTO, DA AQUIESCÊNCIA, DA ANUÊNCIA OU DA AUTORIZAÇÃO DOS RECORRIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

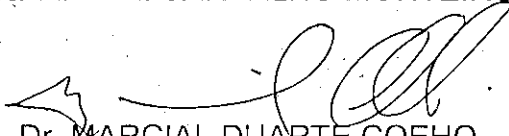
MANUTENÇÃO DOS DIPLOMAS E DOS MANDATOS
ELETIVOS DOS RECORRIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos recursos interpostos; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a prejudicial de decadência; e, no mérito, negar provimento aos apelos; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16 de outubro de 2013.


Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COEHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e, em litisconsórcio, por JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE (Zé do Pedrinho), FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO LYRA e PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD) em desfavor de sentença proferida pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral.

Na decisão guerreada (fls. 483-491), a instância de origem, ao julgar representação ofertada pelos recorrentes, embora tenha afastado a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de decadência, decidiu pela improcedência da ação, entendendo não haver sido provada a entrega de dinheiro a eleitores e nem considerou configurada a prática de abuso de poder político no pleito de 2012 no município de ATALAIA/AL.

No recurso (fls. 492-513), a Promotoria da 6ª ZE/AL assentou que os depoimentos testemunhais e as demais provas carreadas aos autos dariam conta de ter havido, no dia da eleição, a oferta de dinheiro pelo Sr. JOÃO SEVERO DA SILVA a eleitores, no Povoado Branca de Atalaia.

Salienta que o referido cidadão, ocupante de cargo de confiança na administração municipal e suposto "cabo eleitoral" dos recorridos, no momento da realização daquele ato ilícito, fora preso em flagrante delito, inclusive portando a quantia total de R\$ 1.018,00 (mil e dezoito reais) e 76 (setenta e seis) "santinhos" de propaganda eleitoral do candidato a prefeito MANOEL DA SILVA OLIVEIRA ("PROFESSOR MANO") e da filha deste, Sr.ª MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA, então candidata a vereador.

Acentua o Ministério Público que os recorridos, apesar de não terem atuado diretamente naqueles ilícitos, tiveram o domínio do fato, porquanto se serviram de seus "cabos eleitorais" para obterem vantagem eleitoral indevida.

Aduz que os recorridos receberam apoio político ostensivo do então prefeito de Atalaia (Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, conhecido como CHICO VIGÁRIO), sendo que este mantém uma forte amizade com JOÃO SEVERO DA SILVA, Diretor do Programa de Saúde da Família (PSF) daquela municipalidade.

Reforça o MP que, também no dia do pleito eleitoral, os secretários da Saúde e do Planejamento de Atalaia foram presos no aludido povoado sob acusação de crime de "boca de urna" em favor dos recorridos, o que demonstra a vinculação destes com os ilícitos eleitorais cometidos por agentes públicos municipais em favor da candidatura de MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ELVIO ALVES BRASIL, ora recorridos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

Já os recorrentes PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD), JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE e FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO LYRA, estes últimos, respectivamente, candidatos derrotados aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, interpuseram o extenso recurso de fls. 514-569, ocasião em que informaram que o Sr. JOÃO SEVERO DA SILVA, além de ser corruptor a serviço dos recorridos, também é um conhecido líder religioso do referido município, pois é pastor da Assembleia de Deus do povoado Branca de Atalaia.

Esses recorrentes reforçaram a tese da suficiência do acervo probatório para embasar a cassação do diploma dos recorridos, ante a prática de abuso de poder político e de captação ilícita de sufrágio.

Por sua vez, os recorridos MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA, em contrarrazões de fls. 584-673, reiteraram a preliminar de intempestividade da representação, afirmando que demandas desse jaez somente podem ser ajuizadas até 05 (cinco) dias após o pleito eleitoral, o que não se dera na espécie.

Os recorridos igualmente reproduziram a preliminar de ilegitimidade passiva, salientando que os atos que ensejaram a representação em tela, se existentes, foram cometidos por pessoa diversa, isto é, pelo Sr. JOÃO SEVERO DA SILVA sem o conhecimento, a aquiescência, a anuência ou a autorização dos recorridos.

Relativamente ao mérito, os recorridos consignaram que não haveria no feito provas robustas e incontestes da alegada prática das mencionadas ilicitudes eleitorais.

Afirmam os recorridos que o Sr. João Severo simplesmente estava portando dinheiro e um aparelho celular, além de uns "santinhos" de propaganda eleitoral dos candidatos MANO e MICHELE (recorridos), mas esse material de campanha fora recolhido de umas crianças pelo próprio João Severo, posto que ele chegou a repreender esses menores.

Ressaltaram que João Severo não comprara o voto de nenhum eleitor, tendo havido uma implacável perseguição da Promotoria Eleitoral, que se valera de depoimentos fantasiosos e contraditórios, originários de pessoas com vinculação política com os recorrentes.

Oficiando nos autos, às fls. 679-685, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou inicialmente pela rejeição da prejudicial de decadência. Quanto ao tema de fundo, o *Parquet* manifestou-se pelo desprovimento do apelo em face da fragilidade do conjunto probatório.

Em seguida, o juízo eleitoral da 6ª Zona encaminhou a este Tribunal um laudo confeccionado pela Polícia Federal acerca da fotografia



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

constante dos autos às folhas 122 (cópia) e 711 (original), em que aparece o Promotor Eleitoral daquele jurisdição usando uma espécie de chapéu ou adesivo, onde se lê: *FILIE-SE 55 PSD*. Esclareço que o referido documento pericial concluiu (folha 710) não ter havido qualquer montagem. Por meio do despacho de folha 698, foi oportunizado às partes e ao Ministério Público manifestarem-se a respeito daquele laudo.

Os recorrentes (fls. 720-722) argumentarem que a citada peça em nada provaria que o promotor de justiça da 6ª Zona Eleitoral teria qualquer espécie de vinculação com o PSD, mesmo porque os recorridos, em audiência judicial (folha 186) declinaram o direito de não arguir a suspeição daquele agente ministerial.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, à folha 724, realçou que o laudo pericial não alteraria o convencimento por ela firmado quando da emissão do parecer de fls. 679-685.

Em síntese, é o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

VOTO

Trata-se de recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e, em litisconsórcio, por JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE (Zé do Pedrinho), FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO LYRA e PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD) em desfavor de sentença proferida pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral.

Na decisão guerreada (fls. 483-491), a instância de origem, ao julgar representação ofertada pelos recorrentes, embora tenha afastado a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de decadência, decidiu pela improcedência da ação, entendendo não haver sido provada a entrega de dinheiro a eleitores e nem considerou configurada a prática de abuso de poder político no pleito de 2012 no município de ATALAIA/AL.

O recurso é tempestivo e as partes estão representadas por advogados regularmente constituídos, portando os respectivos instrumento de mandato. Assim, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegam os representados, ora recorridos, serem partes ilegítimas para compor a lide no polo passivo, salientando que os atos que ensejaram a representação em tela, se existentes, teriam sido promovidos por pessoa diversa, isto é, pelo Sr. JOÃO SEVERO DA SILVA sem o conhecimento, a aquiescência, a anuência ou a autorização dos recorridos.

Ocorrê que esse incidente processual não pode prosperar, cediço que, ao aventar a ilegitimidade passiva, os apelados confundem as denominadas condições da ação com o próprio mérito da causa. Consoante entendimento remansoso, aplica-se ao caso a Teoria da Asserção, que preceitua que as condições da ação são aferidas conforme o alegado pelo autor na petição inicial, não podendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise nesse estágio processual, sob pena de exercer juízo meritório precipitado.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, como o nosso Código Processual adotou a Teoria da Ação, "(...) *deve a ação eleitoral ser conhecida conforme foi proposta, de sorte que a legitimação ou não da representada passa à condição de questão de mérito, em respeito à imutabilidade conferida à causa de pedir, bem assim por envolver matéria fática, vinculada à dilação probatória. (...)*".¹

¹ Representação n.º 11.554, de 5.11.2007, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recursó Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

Afora isso, MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador são, em tese, beneficiados pelos supostos ilícitos, já que o Sr. JOÃO SEVERO fora flagrado, no dia do pleito eleitoral, em local de votação, portando adesivos da campanha eleitoral dos recorridos em uma suposta captação ilícita de sufrágio.

Logo, as questões relacionadas às alegações de participação indireta, anuência, conhecimento prévio e a autorização dos recorridos com as supostas práticas ilícitas serão oportunamente enfrentadas levando-se em conta o arcabouço probatório e o livre convencimento motivado deste magistrado.

Em vista do exposto, rejeito a preliminar em tela, seguindo, agora, ao tema da decadência, questão prejudicial ao mérito da demanda.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Os recorridos MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA, em contrarrazões de fls. 584-673, reiteraram a preliminar de intempestividade da representação, afirmando que demandas desse jaez somente podem ser ajuizadas em até 05 (cinco) dias após o pleito eleitoral, o que não se dera na espécie.

Pois bem, ao verificar a petição inicial, acostada às fls. 02-29, verifico que essa peça jurídica ingressou no juízo eleitoral de origem em 18 de outubro de 2012, enquanto que o pleito eleitoral fora realizado no dia 7 do mesmo mês e ano.

Todavia, essa alegação de intempestividade ou de haver-se operado a decadência é destituída de juridicidade no caso em tela, porquanto o art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 –, que, dentre outros aspectos, proíbe ao gestor público dispor dos serviços e de bens públicos em benefício de candidatura a cargo eletivo, notadamente na esfera administrativa cujos cargos públicos estejam em disputa na eleição –, no que interessa, tem o seguinte teor:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Portanto, ainda que o dispositivo invocado pelos autores/recorrentes como transgredido tivesse sido o art. 73 da Lei das Eleições, eles (recorrentes) poderiam ajuizar a representação até a data da diplomação dos eleitos.

Aliás, em reforço a essa assertiva, reproduzo excertos de uma decisão do TSE, exarada no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 717297/BA, da relatoria do Min. MARCELLO RIBEIRO, julgado em 10/4/2012 (DJe de 22/5/2012, pág. 110, Tomo 95):

Ementa.(...)

2. A jurisprudência do TSE era pacífica no sentido de que o ajuizamento das representações por conduta vedada deveria ocorrer até a data da eleição. No entanto, com o advento da Lei nº 12.034 de 29.9.2009, tal orientação foi superada, uma vez que a novel disciplina legal passou a dispor ser a diplomação dos eleitos o termo final para o ajuizamento de ações dessa natureza. (...)

Ademais, ao ler a peça vestibular, verifico que, em verdade, na óptica dos recorrentes, o dispositivo tido por violado foi o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que se refere à captação ilícita de sufrágio. E esse texto legal igualmente permite ao interessado o manejo da ação até a data da diplomação dos eleitos².

Dito isso, afasto a prejudicial de decadência e avanço ao exame do mérito propriamente dito.

² Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.(...)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.



DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A captação ilícita de sufrágio, segundo a dicção do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tem lugar, dentre outras condutas, quando o candidato ou interposta pessoa doa ou promete a um eleitor bem ou vantagem de qualquer natureza, com o fim específico de obtenção do voto. Essa espúria conduta é o que se denomina de corrupção eleitoral.

No caso em análise, entendo que as provas contidas no caderno processual são suficientes para demonstrar a existência de captação ilícita de sufrágio.

Segundo depoimento do policial militar GENIVAL FRANCISCO SANTOS JÚNIOR ao Delegado da Polícia Civil (folha 33), por volta das 15h30min do dia 7/10/2012, este presenciou uma pessoa, posteriormente identificada como João Severo, entregar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a uma pessoa que encontrava dentro de um veículo automotor Fiat PALIO. Além disso, minutos após aquele evento, o referido cidadão também entregou uma quantia em dinheiro a uma senhora que acabara de sair do local de votação.

Por sua vez, o policial militar DJACY ANDRADE DOS SANTOS (folha 35) declarou que estava acompanhando o Promotor Eleitoral no dia do pleito de 2012, e que passou a monitorar um cidadão que estava em "atitude suspeita" nas proximidades da escola Martins de Almeida, localizada no povoado Branca de Atalaia. Em seguida, afirma ter visto aquele cidadão (JOÃO SEVERO) entregar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a uma pessoa que estava dentro de um veículo Fiat PALIO. E, alguns minutos depois, João Severo também entregou uma soma em dinheiro a uma senhora que acabara de sair do local de votação.

Após comunicarem os fatos ao Promotor Eleitoral, houve uma determinação ministerial no sentido de se fazer uma abordagem ao Sr. JOÃO SEVERO, o que veio a desencadear a "revista" e a prisão em flagrante delito.

As fotografias de fls. 37 e 38 retratam visualmente o material apreendido que estava de posse do Sr. João Severo. Esse cidadão fora conduzido por 02 (dois) policiais militares à Delegacia de Polícia Civil de Atalaia. Basicamente, o material apreendido naquela operação policial foi o seguinte (Auto de Apresentação e Apreensão – folha 32):

a) 76 "santinhos" da campanha eleitoral (volante), com as fotos dos candidatos recorridos PROFESSOR MANO (MANOEL DA SILVA OLIVEIRA) e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA.

b) a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) no bolso de João Severo;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

- c) a quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) num compartimento da carteira de João Severo;
- d) a quantia de R\$ 8,00 (oito reais) em um outro compartimento da carteira de João Severo;
- e) 01 (um) aparelho celular.

O Sr. João Severo foi preso no dia do pleito eleitoral (7/10/2012), nas proximidades do colégio Martins de Almeida, localizado no povoado Branca de Atalaia.

Ouvido pelo Delegado da Polícia Civil, em depoimento à folha 34, João Severo negou a acusação de compra de votos. Afirmou que, após exercer o seu direito de voto naquela escola aproximadamente às 16h, permaneceu no local por mais uns 30 minutos. Aduziu, ainda, que o material de campanha eleitoral encontrado em seu bolso ("santinhos") foram dados por algumas crianças que se encontravam no local de votação.

João Severo também afirmou ao Delegado de Polícia (folha 34) que o dinheiro que portava era fruto do seu salário e iria usá-lo para pagamento de contas pessoais que se encontravam com ele: a) fatura da CEAL (conta de energia elétrica), no valor de R\$ 21,41, vencida em 15/9/2012; e b) fatura de livro/material religioso, da empresa Atual ed. Livros, no valor de R\$ 792,00, vencida em 23/8/2012. Essas faturas foram juntadas aos autos com contestação, conforme se vê às fls. 108 e 109.

O depoimento dos policiais demonstra, de forma inconcussa e sem qualquer hesitação, que o Sr. João Severo foi flagrado abordando pessoas na saída do local de votação e também entregando-lhes quantias em dinheiro.

A esse respeito, transcrevo excertos dos depoimentos prestados pelos policiais militares em juízo, na condição de testemunhas presenciais dos fatos:

TESTEMUNHA SARGENTO PM/AL DJACY ANDRADE DOS SANTOS (FLS. 174-177):

(...) que, no dia da eleição, estava de serviço em Atalaia, junto com o soldado F. SANTOS; que estavam à disposição do promotor eleitoral; que na parte da tarde, foram junto com o promotor eleitoral até o colégio do povoado de Branca da Atalaia, por volta das 15 horas e 30 minutos; que ao chegar, perceberam uma grande aglomeração de pessoas; que entraram no colégio, e tentaram organizar filas nas seções eleitorais; que o promotor



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

pediu para que o depoente e o soldado F. Santos ficassem na frente do colégio, organizando o tráfego de veículos e pessoas; que havia um senhor de boina preta, camisa creme e calça jeans, **que entregou uma cédula de 50 reais ao motorista de um veículo Pálio, de cor meio esverdeada ou cinza; que depois de receber o dinheiro, o motorista foi embora; que não conseguiu perceber se o motorista do veículo estava acompanhado; que o nome do cidadão que entregou o dinheiro é JOÃO; que naquele momento não achou que a conduta de João configurasse compra de votos; que, em seguida, uma senhora saiu do colégio e foi em direção ao JOÃO, que a levou para um local mais afastado; que o Sr. JOÃO conversou um pouco com essa Sr.^a, e depois lhe deu o dinheiro; que não conseguiu ver o valor da cédula; (...) que, ao se encontrar com o promotor eleitoral, relatou a situação; que diante do relato, o promotor eleitoral foi até onde estava o Sr. JOÃO e lhe deu voz de prisão; que, na revista, foram encontrados com o Sr. JOÃO santinhos e dinheiro; (...) que nos santinhos havia os nomes e as fotos dos candidatos "MANO" e "MICHELLE"; que o promotor eleitoral perguntou ao depoente se na avaliação dele estava havendo compra de votos; que o depoente afirmou que suspeitava disso; que o Sr. JOÃO ficava de um lugar para outro, abordando pessoas; que depois da prisão, o Sr. JOÃO foi encaminhado à delegacia para lavratura do flagrante; que na delegacia, foi encontrado na carteira do Sr. JOÃO um valor superior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), e quando o soldado F. Santos foi juntar todo o dinheiro, para apurar o total, o Sr. JOÃO disse que ele não fizesse, porque aquela quantia superior a R\$ 800,00 era dele; que perguntado de quem era o dinheiro que estava no bolso dele, o Sr. João ficou gaguejando e não disse nada; que segundo o Sr. JOÃO o dinheiro destinava-se ao pagamento de umas faturas; que as faturas estavam na carteira dele; que segundo o delegado, as contas estavam vencidas.**

(...) que não mora em Atalaia; que não vota em Atalaia; que não é filiado a partido político; que não tem parentes em Atalaia; que está na polícia militar há 26 anos e 10 meses; que esteve no mesmo colégio na Branca de Atalaia, na parte da manhã; que na parte da manhã houve tumulto, causado pela utilização de aparelhos de rádio pelas Coligações do 14 e do 55;

(...) que não presenciou quando o Sr. JOÃO foi à lanchonete, pois nesse momento estava na porta do colégio, por fora, organizando a fila; que presenciou quando a Sr.^a saiu do colégio e foi em direção ao Sr. JOÃO; que o Sr. JOÃO também caminhou em direção à Sr.^a; que continuou monitorando o comportamento do Sr. JOÃO, e viu quando ele conversou com uma adolescente; que fez a abordagem da adolescente, e encontrou com ela apenas um santinho, do mesmo tipo que o Sr. JOÃO portava;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

que, fora o caso da Sr.^a e da adolescente, não presenciou mais nenhuma abordagem suspeita; que no momento da abordagem da adolescente, estava sozinho; que comentou o ocorrido com o soldado; (...)

Folha 176: (...) que, em determinado momento, bloqueou a passagem dos carros e ficou observando a movimentação das pessoas; que no momento da entrega do dinheiro, estava a 5 metros do veículo Pálio; que ao visualizar a entrega do dinheiro, viu o veículo Pálio de frente; que o soldado F. Santos estava no mesmo lado da rua, mas um pouco mais distante; que não conseguiu ver se o condutor do veículo era um homem ou uma mulher; que entre o depoente e o veículo Pálio havia pessoas transitando; que entre o depoente e o veículo Pálio havia pessoas transitando; que viu o Sr. JOÃO entregando o santinho a adolescente; que estava a 3 ou 4 metros da adolescente quando ela recebeu o santinho; que não entendeu a entrega do santinho como compra de votos, pois não houve entrega de dinheiro; que não viu o Sr. João entregando material de campanha ou dinheiro a mais ninguém; que o delegado estava presente quando o Sr. João disse que a quantia superior a R\$ 800,00 era dele (...) que a situação envolvendo o veículo Pálio aconteceu antes das 16 horas; que, depois que entrou no colégio com o Promotor, e saiu junto com o soldado, demorou cerca de 5 minutos para o veículo Pálio aparecer; que o veículo Pálio parou, o condutor recebeu o dinheiro, passou uns 2 minutos conversando com o Sr. JOÃO, e depois, por ordem do depoente, saiu do local; que não anotou a placa do veículo; que estava a aproximadamente 7 metros do Sr. JOÃO quando ele entregou dinheiro à Sra. que saiu do colégio; que a Sra. estava na varanda de uma casa; que entre o depoente e o Sr. João, no momento em que ele entregou o dinheiro à Sra., não havia circulação de pessoas, já que estavam em uma rua estreita, que servia de estacionamento para vários carros que estavam parados; **que tem certeza de que o Sr. JOÃO entregou dinheiro a essa Sra.;** que não pode afirmar se foi apenas uma cédula ou mais de uma; **que nesse momento estava acompanhado do soldado F. Santos;** que não fez a abordagem porque estava à disposição do promotor eleitoral, e só faria alguma diligência e prenderia alguém com a autorização do mesmo (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

TESTEMUNHA SOLDADO GENIVAL FRANCISCO SANTOS JÚNIOR (FLS. 178-182):

Folha 178: (...) que, a partir do dia 04 de outubro, ficou, juntamente com o Sargento DJACIR, à disposição do promotor eleitoral; que, no dia eleição, por volta das 14 horas e 30 minutos, foi ao colégio onde funcionam as seções eleitorais do povoado Branca de Atalaia;

(...) que percebeu quando um veículo Pálio parou nas proximidades do colégio, e viu quando o Sr. JOÃO SEVERO entregou uma cédula de 50 reais ao condutor; que estranhou a atitude, mas até então não podia afirmar haver compra de votos; que passou a monitorar o comportamento do Sr. JOÃO SEVERO; que o Sr. JOÃO SEVERO se dirigiu a uma cantina que fica em frente à praça situada próxima ao colégio; que o Sr. JOÃO SEVERO passou a conversar com uma Senhora que estava fazendo um lanche; que o Sr. JOÃO SEVERO tomou um refrigerante e pagou a conta dele e da Senhora; que o Sr. JOÃO SEVERO não entregou nenhum dinheiro a esta senhora; que algum tempo depois presenciou o Sr. JOÃO SEVERO entregar uma nota de 50 reais a uma outra senhora que saía do colégio; que não identificou esta Senhora; que era uma mulher morena, forte e de aproximadamente 40 ou 45 anos; que nesse momento, ficou convencido de que o Sr. JOÃO SEVERO estava comprando votos; (...) que depois, o Sr. JOÃO SEVERO encontrou uma outra Senhora, de aproximadamente 30 anos, e a acompanhou até uma residência próxima ao colégio; que a casa não tinha portão e era possível ver o que acontecia no terraço; que o Sr. JOÃO SEVERO percebeu a presença do depoente, e ficava colocando e tirando a mão do bolso; que ele não tirou do bolso nenhuma cédula; que percebeu que o Sr. JOÃO SEVERO ficou inquieto com a situação; que reportou os fatos ao Promotor Eleitoral; que o promotor perguntou ao depoente se ele tinha certeza da caracterização da compra de votos; que o depoente respondeu afirmativamente, e o promotor eleitoral ordenou a revista; que o Sr. JOÃO SEVERO retirou do bolso um telefone celular; que o depoente, ao proceder à revista, encontrou no bolso do Sr. JOÃO SEVERO santinhos dos candidatos "MANO" e "MICHELLE", além de dinheiro; que todos os santinhos eram de um mesmo tipo, e traziam as fotografias dos dois candidatos; (...) que não mora em Atalaia; que não vota em Atalaia; que pela função que exerce, já manteve contato com vereadores e com o prefeito; que reside em Maceió; que está na Polícia Militar há 6 anos (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

Folha 180: (...) que a situação envolvendo o veículo Pálio ocorreu por volta das 3 horas, logo depois que saíram das dependências do colégio; que o veículo Pálio parou, o condutor recebeu a cédula de 50 reais das mãos do Sr. JOÃO SEVERO e em seguida partiu; que de onde estavam dava para ver apenas o motorista, e que não pode afirmar se haviam outras pessoas dentro do carro; que o carro tinha películas fumê; que o Sr. JOÃO SEVERO estava no meio da rua, e o depoente um pouco mais afastado, porque estava bebendo água; que o veículo tinha uma cor escura, metalizada, não sabendo precisar se era verde ou preta; (...) que o condutor do veículo era um homem, moreno; que viu a cena da entrega da cédula pela parte diagonal traseira; (...)

Além dos fatos presenciados pelas testemunhas, o comportamento do Sr. João Severo, tanto no momento anterior à sua prisão em flagrante quanto nos instantes posteriores, e as circunstâncias, em que foram encontrados os valores em seu poder, também fornecem indícios importantes de dolo em sua conduta.

Em primeiro lugar, observa-se que o Sr. João Severo trazia consigo carteira porta-cédulas, com a quantia de R\$ 850,00 em um de seus compartimentos. Apesar de estar com uma carteira porta-cédulas, o Sr. João trazia em um dos bolsos a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em 3 cédulas de R\$ 50,00 e uma cédula de R\$ 10,00. Não foi explicado, pelo Sr. João Severo, a razão pela qual trazia quantia tão elevada nos bolsos, quando mantinha consigo carteira porta-cédulas, meio mais seguro e apropriado para a guarda de quantias. Aliás, é até difícil imaginar o tipo de despesa para o qual o Sr. João Severo necessitaria da quantia de R\$ 160,00 "à mão" (no bolso, fora da carteira porta-cédulas), no dia e local de votação, em local com grande aglomeração de pessoas (fls. 49/50) e onde os únicos produtos e serviços vendidos, conforme conhecimento público, são gêneros alimentícios ("lanches") de valores que mal superam a casa de uma dezena de reais.

E tal separação do dinheiro mantido na carteira porta-cédulas e da quantia razoavelmente elevada (para as necessidades e serviços oferecidos no local) transportada pelo Sr. João Severo no bolso não foi justificada por este. Muito pelo contrário, os termos de depoimento prestados em juízo revelam um "ato falho" cometido pelo Sr. João Severo: segundo declararam os policiais militares Djacy Andrade dos Santos e Genival Francisco dos Santos ("F. Santos"), ao revistarem na Delegacia a carteira apreendida com o depoente, foi encontrado um valor superior a R\$ 800,00 no interior de um compartimento; quando o soldado Genival F. Santos teria começado a juntar esta quantia com as cédulas que foram apreendidas no bolso do preso em flagrante, para apurar a quantia total, quando este o interpelou e disse "que não o fizesse", "porque o dinheiro que estava entre os documentos era dele" (fls. 175 e 179). Segundo o policial Djacy



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

dos Santos, perguntado de quem era o dinheiro que estava no bolso dele, o Sr. João Severo teria ficado gaguejando e não disse nada. Em seguida, disse que todo o dinheiro era dele, e destinava-se ao pagamento de umas faturas, mas, segundo o Delegado, as faturas estavam vencidas. Não consta, seja do depoimento dos policiais, seja do interrogatório do Sr. João Severo, explicação para a separação das quantias e manutenção de parte considerável dela nos bolsos, ao invés do seu local de guarda natural, a carteira porta-cédulas.

A guarda de valores elevados fora da carteira porta-cédula, sem qualquer explicação para a separação e a necessidade de tal disponibilidade, por si só, não quer dizer nada, não configura qualquer ato ilícito. Nas circunstâncias em que o Sr. João Severo foi flagrado pelos policiais (abordando pessoas na entrada e saída de local de votação, com fardo material de campanha, e entregando-lhes quantias em dinheiro), constituem, sem dúvida, indícios que robustecem os testemunhos. Com efeito, a prática de captação ilícita de sufrágio, testemunhada pelos policiais, explica o porquê e a finalidade de o Sr. João Severo manter quantia razoavelmente elevada nos bolsos, e que não foi explicada por este, bem como para o ato falho cometido por este ao evitar que a quantia que trazia em seus bolsos se misturasse com o dinheiro "que era seu", trazido na carteira porta-cédulas.

Mas não é só. Após receber voz de prisão, o Sr. João Severo foi conduzido à Delegacia. Segundo o depoimento do policial Genival Francisco dos Santos (fls. 178/182), no momento da abordagem e prisão do Sr. João Severo, este possuía 6 (seis) adesivos com o número 14, atribuído à legenda PTB, da coligação pela qual os candidatos "Professor Mano" e "Michele" concorreram ao pleito. Todavia, no momento em que era conduzido à delegacia, o Sr. João Severo retirou todos os adesivos que se encontravam em sua roupa, apesar de admoestado pelo policial a mantê-los (fl. 179). Tal comportamento não se coaduna com o de uma pessoa que está convicta da licitude de sua conduta.

As fotografias colacionadas aos autos, por sua vez, mostram o Sr. João Severo, na Delegacia, acompanhado de um policial militar (fl. 36). O semblante de João Severo é totalmente descontraído, e nem de longe lembra o de uma pessoa que é acusada injustamente por um fato que não cometeu ou que guarda o mínimo de preocupação em se justificar para a autoridade ali presente. Ao contrário, o sorriso largo demonstra que o preso em flagrante sequer encarou com seriedade os atos que ali se desenvolviam. Tal descontração, entendo, é incompatível com a situação alegada pelo referido cidadão; qual seja, de que haveria sido preso injustamente, enquanto apenas conversava com pessoas no local de votação, sendo injustamente acusado por policiais de terem presenciado este entregar quantias em dinheiro a eleitores. Mesmo os indivíduos inocentes revelam preocupação natural quando são presos, ainda que injustamente; a descontração e a leveza normalmente são observadas naqueles que estão acostumados a ações ilícitas e, por sua conduta, já antevêm e estão preparados emocionalmente para a possibilidade de virem a ser presos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

As explicações fornecidas pelo Sr. João Severo, por outro lado, se mostram inconsistentes. Questionado a respeito do material de campanha encontrado consigo, respondeu que o teria recebido de crianças no local.

Trata-se de explicação claramente inverídica, pelo comportamento testemunhado no local. Aliás, qual a finalidade de o Sr. João Severo recolher número tão grande de material de campanha (76 "santinhos" dos candidatos "Professor Mano" e "Michelle") das mãos de quem o estaria distribuindo livremente, e, com isso, auxiliando a campanha do candidato a quem apoiava? A explicação oferecida pelo Sr. João Severo nada explica.

Tem-se, portanto, prova testemunhal, documental e indiciária, todas confluindo no mesmo sentido, de que o Sr. João Severo praticou, efetivamente, captação ilícita de sufrágio.

O fato de os eleitores não terem sido presos ou identificados pelas testemunhas não é óbice à comprovação da corrupção eleitoral. Embora desejável, e até mesmo possível, a fim de robustecer o quadro probatório, tal identificação não é elemento essencial nem inviabiliza, por completo, a prova da conduta ilícita (TSE, Rec.787-DF, AC 787, de 13/12/2005, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10/02/2006), mormente quando esta foi confirmada por prova testemunhal em juízo, além de diversos indícios que a confirmam, consoante relatado acima.

Conquanto a prisão em flagrante do Sr. João Severo, no momento da prática das condutas consistentes na entrega em dinheiro, é compreensível a hesitação dos agentes públicos, eis que as entregas de quantias em dinheiro não foram acompanhadas do material de campanha, suscitando inicialmente dúvidas nos agentes se o que presenciavam se tratava de intercâmbio lícito de valores ou captação de sufrágio. Somente após a reiteração das condutas e a observação do comportamento do referido cidadão é que se pôde chegar à conclusão quanto à natureza e finalidade dos atos que presenciaram. E a negativa dos fatos narrados (entrega de quantias em dinheiro), ao invés de sua explicação – como seria normal e corriqueiro, em caso de transações lícitas - apenas fortalece a conclusão a respeito da natureza ilícita da conduta, que foi corroborada pelos indícios relatados.

Por outro lado, o questionamento acerca da isenção do Promotor Eleitoral de Atalaia (6ª Zona Eleitoral), SÓSTENES DE ARAÚJO GAIA, embora procedente – pois a manifestação explícita de apreço por um grupo político não é adequada a uma autoridade pública que tem o dever de fiscalizar o processo eleitoral – não exerce influência sobre a prova dos fatos, eis que esta foi confirmada pelo testemunho de outros agentes públicos, sobre a qual não recai qualquer pecha de parcialidade, além de haver sido corroborada pelos indícios posteriores ao flagrante.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91.2012.6.02.0006.

Por fim, impende verificar se há provas de que o Sr. João Severo agiu por ordem ou com a anuência dos recorridos Manoel da Silva Oliveira ("Professor Mano"), Elvio Alves Brasil e Michelle da Silva Oliveira, respectivamente, prefeito, vice-prefeito e vereadora eleitos no pleito de 07.12.2012.

Nesse passo, observo que o Sr. João Severo foi preso em flagrante, nas imediações do local de votação, e negou as condutas que lhe foram atribuídas. É dizer, os únicos fatos presenciados pela prova testemunhal foram as condutas praticadas pelo Sr. João Severo, nada tendo sido relatado no que se refere à conduta dos candidatos eleitos.

É bem verdade que outros elementos de prova trazidos aos autos pelos recorrentes demonstram a forte ligação entre o Sr. João Severo e o então prefeito de Atalaia, Sr. Francisco Luiz de Albuquerque (CHICO VIGÁRIO), que apoiou publicamente a candidatura dos recorridos eleitos.

O pastor JOÃO SEVERO DA SILVA era Diretor de Posto no Programa de Saúde da Família (PSF – folha 189) daquela municipalidade, na gestão do então Prefeito Chico Vigário. A admiração do Sr. João Severo ao ex-prefeito Chico Vigário pode ser verificada do elogioso texto acostado à folha 481, postado por aquele pastor evangélico na Internet, em 8/9/2012, a um mês do pleito eleitoral, e publicada na página oficial da própria Prefeitura de Atalaia na rede mundial de computadores.

Constam dos autos ainda fotografias em que João Severo e várias pessoas se encontram em reunião na residência do ex-prefeito Chico Vigário (fls. 151-154):

Todavia, a ligação e o apoio políticos, por si sós, não são provas da aquiescência dos candidatos com a prática dos ilícitos.

Embora as regras ordinárias de experiência sugiram que a captação ilícita de sufrágio usualmente é praticada por ordem ou com o conhecimento dos candidatos beneficiados – já que não é crível que alguém, que se encontrava inadimplente com suas contas pessoais, seja flagrado fazendo doações em dinheiro, no dia do pleito eleitoral, de forma altruísta e sem retribuição, associada à distribuição de material de campanha de candidatos – não se pode fundamentar decreto condenatório, com a conseqüente perda de mandato popular e interferência na vontade do eleitor, com base em presunção de que toda captação é feita com o conhecimento do candidato beneficiado.

Embora improvável, há a possibilidade de que tais condutas sejam praticadas por iniciativa daqueles diretamente envolvidos ou de outros aliados, apenas pela expectativa do proveito futuro que venham a obter com o sucesso eleitoral dos candidatos beneficiados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-91,2012.6.02.0006.

Exatamente por isso, é necessário que se tenha um juízo de certeza a respeito da aquiescência dos recorridos. E tal certeza não pode ser retirada de induções, senão de prova robusta.

Como cediço, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "*não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultam na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático*" (TSE - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755/RO – julgado em 24/8/2010, rel. Min. ARNALDO VERSIANI - DJE de 28/9/2010, pág. 11 e 15).

Tal prova não consta dos autos. Ainda que as condutas inegavelmente tenham sido praticadas com a finalidade inequívoca de beneficiar os candidatos eleitos, ora recorridos, não se pode afirmar, de forma segura, que estes anuíram ou tinham conhecimento delas.

Nesse sentido, aliás, foi também a manifestação do Ministério Público Eleitoral em segunda instância.

Assim, conheço dos recursos interpostos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a prejudicial de decadência. Quanto ao mérito, desprovejo os apelos, mantendo a decisão de primeiro grau e os mandatos eletivos dos recorridos.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 201-91.2012.6.02.0006
PROTOCOLO Nº 51.973/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9840 foi conferido(a) na 76ª Sessão Ordinária, realizada em 16/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 191, em 18/10/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/10/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 201-91.2012.6.02.0006

Prot. 51.973/2012

ORIGEM: ATALAIA - AL

JULGADO EM: 16/10/2013 (SESSÃO Nº 76/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). MACIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : PEDRO CATALDO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BEZERRA
ADVOGADO : Francisco Malaquias de Almeida Júnior
RECORRENTE(S) : FERNANDO AFONSO LYRA COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : PEDRO CATALDO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BEZERRA
ADVOGADO : Francisco Malaquias de Almeida Júnior
RECORRENTE(S) : PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE ATALAIA/AL
ADVOGADO : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : PEDRO CATALDO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BEZERRA
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO : DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : FELIPE REBELO DE LIMA
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
ADVOGADO : TIAGO RISCO PADILHA
ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES
ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória
RECORRIDO(S) : ELVIO ALVES BRASIL
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO : DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : ÁBDON ALMEIDA MOREIRA

ADVOGADO : FELIPE REBELO DE LIMA
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
ADVOGADO : TIAGO RISCO PADILHA
ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES
ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória
RECORRIDO(S) : MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO : DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : FELIPE REBELO DE LIMA
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
ADVOGADO : TIAGO RISCO PADILHA
ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES
ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos recursos interpostos; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prejudicial de decadência; e, no mérito, negar provimento aos apelos; tudo nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os causídicos Francisco Malaquias de Almeida Junior e Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 9.840, de 16.10.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e o Senhor Desembargador Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS. Ausência justificada do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de outubro de 2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários